



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Estabelece normas gerais de proteção, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos dos regimes previdenciários públicos e dos fundos previdenciários, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de proteção patrimonial, gestão prudencial, transparência e responsabilização aplicáveis à administração dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, dos regimes de previdência complementar de natureza pública e dos fundos previdenciários constituídos com recursos públicos, observado o pacto federativo.

**Art. 2º** A gestão dos recursos previdenciários observará, como princípios gerais, sem prejuízo da legislação específica aplicável:

- I – segurança, solvência e preservação do patrimônio;
- II – diversificação e mitigação de riscos;
- III – compatibilidade entre liquidez e obrigações atuariais;
- IV – transparência, publicidade e governança responsável;
- V – vedação à gestão temerária ou imprudente.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais de prudência na aplicação dos recursos previdenciários públicos:

I – vedação a investimentos com grau de risco incompatível com a natureza previdenciária dos recursos;

II – limitação de operações que impliquem alavancagem excessiva;

III – restrição a ativos de baixa liquidez, difícil precificação ou ausência de lastro;

IV – exigência de análise técnica prévia e fundamentada para operações estruturadas.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão ser detalhadas em regulamento ou norma infralegal do órgão federal competente, respeitada a autonomia dos entes federativos.

**Art. 4º** Os limites de alocação dos recursos previdenciários observarão parâmetros prudenciais definidos em normas gerais federais, podendo os entes federativos adotar regras mais restritivas, conforme sua realidade atuarial e financeira.

**Art. 5º** Os regimes previdenciários públicos deverão dispor de instância colegiada de governança, responsável pela definição e acompanhamento da política de investimentos, observadas as normas gerais e a legislação do respectivo ente federativo.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento da instância de governança serão definidos em lei ou ato normativo próprio de cada ente, assegurada a participação técnica qualificada.

**Art. 6º** A gestão previdenciária deverá ser precedida e acompanhada de:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





- I – avaliação atuarial periódica;
- II – monitoramento de riscos financeiros;
- III – mecanismos de controle interno e auditoria.

§ 1º Sempre que identificada situação de risco relevante à solvência, deverão ser adotadas medidas de reequilíbrio atuarial e financeiro.

§ 2º As exigências técnicas observarão normas expedidas pelo órgão federal competente.

**Art. 7º** Os regimes previdenciários públicos deverão assegurar transparência ativa, mediante divulgação periódica, em meio eletrônico de acesso público, de informações relativas a:

- I – política e carteira de investimentos;
- II – riscos associados às aplicações;
- III – relatórios atuariais;
- IV – indicadores de rentabilidade e solvência;
- V – atas e deliberações dos órgãos colegiados.

**Art. 8º** Configura gestão temerária, para os fins desta Lei, a adoção de condutas que exponham, de forma injustificada, o patrimônio previdenciário a risco elevado, em desacordo com os princípios e diretrizes desta Lei e da legislação vigente.

Parágrafo único. A responsabilização dos agentes observará o disposto na Lei de Improbidade Administrativa, na legislação penal e nas normas administrativas aplicáveis.

**Art. 9º** A supervisão e o acompanhamento da gestão dos regimes previdenciários observarão as competências dos órgãos federais de controle e





fiscalização, nos termos da legislação vigente, vedada a intervenção direta automática sem o devido processo legal.

**Art. 10** É assegurada a proteção do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, devendo eventuais prejuízos decorrentes de gestão irregular ser apurados e imputados aos responsáveis, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 11** O descumprimento das normas gerais estabelecidas nesta Lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

**Art. 12** O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir normas gerais de proteção, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos dos regimes previdenciários públicos, em consonância com a Constituição Federal e com o pacto federativo.

A previdência pública possui caráter alimentar e depende da solidez financeira e atuarial dos fundos que a sustentam. Episódios recentes identificados por órgãos de controle evidenciam fragilidades na governança, na análise de riscos e na

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

transparência das aplicações financeiras realizadas com recursos previdenciários, expondo o patrimônio público e a segurança dos segurados.

O Projeto de Lei não interfere na autonomia administrativa e financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, limitando-se a estabelecer normas gerais e princípios de prudência, conforme autoriza a Constituição. Busca-se, assim, fortalecer a governança, ampliar a transparência e assegurar a responsabilização de condutas que comprometam a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

Ao privilegiar parâmetros técnicos, mecanismos de controle e publicidade ativa, a proposta contribui para a prevenção de práticas temerárias, reforça a segurança jurídica e protege os direitos dos segurados, sem criar despesas obrigatórias ou impor modelos únicos de gestão.

Diante do exposto, a aprovação da matéria representa avanço relevante na proteção dos recursos previdenciários públicos e na consolidação de uma gestão responsável, transparente e alinhada ao interesse público.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

